Documento: 493689

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0002775-87.2021.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: CLARICE LOPES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA (OAB SP401886)

ADVOGADO: MAGNA GOMES BARROS (OAB TO006818)

APELANTE: ROSANA CARVALHO CASTRO (RÉU)

ADVOGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (OAB T0006453)

ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB T0005574)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS UTILIZADOS COMO MEIO DE PROVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO QUANTO À APELANTE CLARICE. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO PRÓPRIO EM RELAÇÃO À APELANTE ROSANA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1 — O entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou—se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial.

- 2 Preliminar rejeitada.
- 3 A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial de Constatação de Substância Entorpecente, depoimento das testemunhas arroladas, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, bem como demais documentos e elementos de provas carreados aos autos.
- 4 Os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante mostram—se coerentes e harmônicos, tanto na fase préprocessual, quanto em juízo, tendo demonstrado de forma satisfatória a ocorrência do crime em tela.
- 5 A jurisprudência é pacífica no sentido de que o testemunho prestado por policial constitui prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre no presente caso.
- 6 É pacífico na doutrina e na jurisprudência que para a configuração do crime de tráfico, basta a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo suficiente para caracterizar a prática do delito que o (a) agente tenha a posse ou guarda da droga, e que fique comprovada sua destinação comercial, o que restou confirmado no caso em análise em face aos indícios e circunstâncias demonstradas nos autos, autorizando a condenação das apelantes, não havendo se falar em absolvição.
- 7-Não merece prosperar o pleito da Apelante CLARICE, para que seja aplicada a fração de 2/3, consoante permissivo do § 4° do artigo 33, da Lei n° 11.343/06, sob o argumentando de que o juízo de primeiro grau baseou—se apenas na quantidade da droga apreendida, deixando de apontar outros fatores que pudessem impedir maior redução da reprimenda.
- 8 Como é cediço, o reconhecimento desse benefício autoriza a redução da pena de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, para a aplicação dessa causa especial de diminuição, o legislador destacou apenas os pressupostos para sua incidência, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração. Assim, para se determinar o grau de redução, a doutrina e a jurisprudência firmaram que, em razão da ausência de previsão de indicativos, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e, de forma especial, o contido no artigo 42 da Lei 11.343/2006, ou seja, a natureza e a quantidade do entorpecente.
- 9 Na espécie, portanto, a expressiva quantidade de droga apreendida 12 embrulhos contendo crack, com massa líquida total de 1,945 kg; 2 porções grandes e 1 porção pequena de MACONHA, com massa líquida total de 860 gramas e 1 porção de COCAÍNA, com massa líquida de 98,1 gramas —, além dos apetrechos (celulares, balança de prisão e dinheiro em espécie) relacionados ao exercício habitual da atividade criminosa, justificam, suficientemente, a diminuição da pena na fração de 1/6.
- 10 Não merece provimento o pedido de exclusão da pena de multa, feito pela Apelante ROSANA. Nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador.
- 11 No que tange ao pedido de desclassificação para delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, feito pela Apelante ROSANA, este também não

merece acolhimento. É certo que a tese defensiva desclassificatória deverá passar, necessariamente, pela análise do parágrafo 2º do art. 28, da Lei de Drogas, in verbis: "Para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente." No caso em tela, não foi verificada a presença de todos estes requisitos, assim como a defesa técnica também não logrou apresentar dados a corroborá—la, tais como documentos médicos que comprovassem a utilização costumeira por parte da Apelante.

12 — A simples alegação da Apelante de ser usuária de drogas não tem o condão de descaracterizar a imputação de ser traficante, vez que é bastante comum que o (a) agente ostente as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício. Por conseguinte, é perfeitamente possível, não havendo vedação legal nesse sentido, a condenação penal pelo crime de tráfico quando o (a) agente é também usuário de drogas.

13 — O conjunto probatório carreado aos autos é robusto, estando a revelar que a conduta da Apelante se subsume, perfeitamente, à previsão legal contida na sentença, impondo—se sua confirmação pela prática de tal delito.

14 — Sentença condenatória mantida nos seus exatos termos.

Conforme relatado, em exame, APELAÇÕES CRIMINAIS, interpostas por CLARICE LOPES DOS SANTOS e ROSANA CARVALHO CASTRO, contra sentença proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 0002775-87.2021.8.27.2729. Conheço dos recursos por serem próprios, tempestivos e atenderem aos requisitos objetivos e subjetivos inerentes à espécie.

A exordial acusatória narra que:

"Constam dos autos de Inquérito Policial que, no dia 20 de novembro de 2020, por volta das 10h00, no Residencial Ipanema, Bloco D, Apartamento 407, Setor Sol Nascente, nesta Capital, CLARICE LOPES DOS SANTOS e ROSANA CARVALHO CASTRO foram flagradas mantendo em depósito/guardando, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 12 (doze) embrulhos contendo "CRACK", com massa líquida total de 1,945 kg (um quilograma e novecentos e quarenta e cinco gramas), 2 (duas) porções grandes e 1 (uma) porção pequena de MACONHA, com massa líquida total de 860 g (oitocentos e sessenta gramas), e 1 (uma) porção de COCAÍNA, com massa líquida de 98,1 g (noventa e oito gramas e um decigrama), conforme auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, depoimentos do condutor e testemunhas, interrogatórios das denunciadas e Laudo de Exame Pericial de Constatação de Substância Entorpecente n. 6106/2020.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, as denunciadas haviam se associado para a prática, com estabilidade e permanência, do tráfico de drogas nesta Capital.

Conforme apurado, policiais militares foram informados por uma pessoa que não quis se identificar que, no Residencial Ipanema, havia duas mulheres traficando drogas, pois havia uma movimentação "estranha" no condomínio. Chegando ao residencial, os policiais se depararam com a denunciada CLARICE LOPES DOS SANTOS, que admitiu, durante a entrevista pessoal, que possuía drogas em seu apartamento, para onde os castrenses se deslocaram e encontraram a segunda denunciada ROSANA CARVALHO CASTRO, que, por sua vez, levou a equipe até o seu quarto, onde foi encontrado, sobre a cama, um

caderno com anotações e cartas suspeitas, e, no guarda—roupas, as porções de MACONHA , " CRACK " e COCAÍNA.

O caderno apreendido apresenta vários registros contábeis do tráfico de drogas, inclusive com menção expressa a pedras de "CRACK" e ao nome das denunciadas, o que reforça o elo associativo entre ambas para a prática do tráfico.

Também foram apreendidos 3 (três) aparelhos celulares, 2 (duas) balanças de precisão e a quantia de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) em espécie. A partir da leitura das cartas apreendidas e, ainda, de consulta ao cartório do NCCPPP, apurou—se que as correspondências eram utilizadas pelas denunciadas como meio de comunicação com seus companheiros, que se encontram presos, sendo Samuel Rodrigues Santos o companheiro de CLARICE e Jeferson Rodrigues Nunes o de ROSANA.

Ainda que as cartas, a princípio, não apresentem informações relativas à traficância, os escritos fazem referência à existência de um rádio — termo utilizado para designar aparelho celular — na carceragem e denotam que ROSANA CARVALHO CASTRO e Jeferson Rodrigues Nunes, seu companheiro, faziam uso do equipamento para se comunicarem (...).

Por fim, consultas aos sistemas de processo eletrônico revelam que ROSANA praticou o novo crime enquanto cumpria condições de suspensão condicional do processo, no bojo dos autos n. 0008261-24.2019.8.27.2729."

Infere—se da sentença recorrida que as apelantes CLARICE LOPES DOS SANTOS e ROSANA CARVALHO CASTRO FORAM CONDENADAS à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 416 (quatrocentos e dezesseis) dias—multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.340/06, em regime inicial aberto, com direito a recorrer em liberdade. As penas aplicadas foram substituídas por duas restritivas de direito consistentes no pagamento de prestação de serviços à comunidade pelo tempo de duração da pena e mais comparecimento mensal à CEPEMA para justificar as suas atividades.

Ressai das alegações sustentadas pela apelante CLARICE LOPES DOS SANTOS, a pretensão de reforma da sentença condenatória, consubstanciada: I) preliminarmente, a necessidade de reconhecimento da ilegalidade das provas já que realizadas ao arrepio e em afronta aos princípios constitucionais da inviolabilidade do domicílio e da intimidade da apelante, e II) subsidiariamente, que seja atribuído novo redutor da pena, consoante permissivo do § 4º do art. 33, da Lei 11343/2006, pelo que julga correto a fixação de 2/3 (dois terços), e com o novo redutor, seja fixada a pena levando—se em consideração a detração.

Por seu turno, a apelante ROSANA CARVALHO CASTRO alega as teses de: I) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas de forma ilícita, em desconformidade legal, do artigo 5º, XI da Constituição Federal, para que a ré seja absolvida nos termos 386 do CPP; II) Necessidade de reforma da sentença condenatória no que pertine à pena de multa, antes as parcas condições financeiras afetas à apelante, e III) subsidiariamente, caso se entenda que ocorreu a posse da substância entorpecente pela ré e como não há provas do comércio, que seja o delito do artigo 33 caput, da Lei 11.343/06, desclassificado para o do art. 28 da Lei 11.343/06, com a aplicação das penas previstas.

Em sede de contrarrazões, a Promotoria de Justiça pugnou pelo não provimento dos recursos apresentados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, eis que evidenciada a autoria e a materialidade da imputação do crime de tráfico

de drogas às apelantes, mantendo-se incólume a sentença vergastada. 1. Da preliminar arquida:

Ambas as apelantes arguem preliminar de ilicitude de provas (invasão de domicílio).

As apelantes apontam a mencionada nulidade da prova carreada no inquérito policial, na medida em que a busca domiciliar empreendida pelos policiais militares não fora precedida de mandado judicial, tampouco houve autorização por escrito por parte das mesmas para adentrar na residência. A Constituição Federal, de fato, assegura, como garantia individual, a inviolabilidade do domicílio, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, XI, CF).

Contudo, o crime de tráfico de drogas, na modalidade guardar e ter em depósito, configura crime permanente, de modo que o agente permanece em estado de flagrância enquanto a droga estiver em seu poder/domicílio, e a situação de flagrância consubstancia—se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, verifica—se que houve subsídio suficiente a legitimar a ação policial, fundamentada em elementos de prova colhidos no momento da prisão, conforme amplamente resplandecido na decisão de piso: "(...) No presente caso, os policiais responsáveis pelo flagrante foram movidos por denúncia anônima dando conta de que no local dos fatos estaria ocorrendo o comércio ilícito de entorpecentes, os quais foram efetivamente apreendidos. Logo, o ingresso dos policiais não se deu de forma aleatória, mas, pelo contrário, devidamente embasada em informações fidedignas da prática do crime de tráfico no apartamento das denunciadas, que foram identificadas".

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO A DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM SUA RESIDÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justica - STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "quardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Ademais, no caso dos autos, verifica-se da peça acusatória, que os policiais militares estavam em patrulhamento pela região e receberam informação de que a paciente estaria vendendo drogas naquela via pública e se deslocaram para o local, surpreendendo-a em frente ao imóvel. (...) Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio dos agentes, por ausência de mandado judicial. 3. (...) (STJ. HC 629.141/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021)

No julgamento recente de caso análogo ao em debate, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça legitimou o ingresso de policiais militares

em imóvel sem mandado judicial, diante da fundada suspeita da situação de flagrância, conforme se depreende no seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Extrai-se do decreto fundamentação válida, com base nas circunstâncias fáticas, das quais se depreende a apreensão de 1kg de cocaína e duas balanças de precisão, de modo que inexiste ilegalidade da prisão. 2. Hipótese em que não se verifica manifesta ilegalidade por violação de domicílio. Extrai-se do contexto fático delineado a existência de elementos concretos que estariam a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, e, assim, motivar o ingresso no imóvel sem mandado judicial. 3. Ao ser abordado por conduta suspeita e indagado a respeito de sua residência, o ora agravante conduziu a guarnição policial por duas vezes ao endereço errado, tendo, ainda, tentado subornar os policiais para que não prosseguissem na averiguação de possível prática de tráfico, e, após indicar o endereço correto, fugiu da viatura, não havendo manifesta ilegalidade na entrada no domicílio. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 690.360/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

Tal entendimento, inclusive, não destoa da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede Repercussão Geral (Tema 280) — segundo a qual, "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Portanto, não havendo qualquer irregularidade, rejeito a preliminar arguida pelas apelantes.

2. Do mérito:

A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial de Constatação de Substância Entorpecente, depoimento das testemunhas arroladas, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, bem como demais documentos e elementos de provas carreados aos autos. Os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante mostram—se coerentes e harmônicos, tanto na fase préprocessual, quanto em juízo, tendo demonstrado de forma satisfatória a ocorrência do crime em tela.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o testemunho prestado por policial constitui prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre no presente caso. Além disso, as apelantes não produziram qualquer prova da suspeição ou impedimento dos depoentes, apesar de ter tido oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. Verifica—se, portanto, que as atuações dos agentes públicos revestiram—se de legalidade, não havendo nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o panorama processual. Nesse sentido, colaciono entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020) É pacífico na doutrina e na jurisprudência que para a configuração do crime de tráfico, basta a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. É suficiente para caracterizar a prática do delito que o agente tenha a

É suficiente para caracterizar a prática do delito que o agente tenha a posse ou guarda da droga, e que fique comprovada sua destinação comercial, o que restou confirmado no caso em análise em face aos indícios e circunstâncias demonstradas nos autos.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. IMPOSSIBILIDADE. Não prospera a tentativa de absolvição quando evidenciada a materialidade e autoria do delito, nem tampouco a desclassificação para o crime de uso, uma vez que para a configuração do tráfico, basta a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo suficiente para caracterizar a prática do delito que o agente tenha a posse ou quarda da droga, e que figue comprovada sua destinação comercial. PREVILÉGIO. FRAÇÃO DA REDUÇÃO. NATUREZA E A QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. - A quantidade, natureza e diversidade da droga apreendida, configuram fundamentos idôneos para justificar o patamar de redução da minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da lei 11.343/06. -Tendo sido apreendida considerável quantidade de drogas, e estando o crack entre as substâncias apreendidas, entorpecente alto potencial lesivo, a redução em grau mínimo do benefício em questão, revela-se a mais adequada, tal qual operado na espécie. APELO NÃO PROVIDO." (TJTO - Apelação Criminal 0019423-89.2018.8.27.0000. Desembargador João Rigo Guimarães. Julgado em 05/01/2018)"

"APELAÇÃO CRIMINAL — DIREITO PENAL — CRIME DE TRÁFICO — PROVAS ROBUSTAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA — ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LAD — IMPOSSIBILIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE — RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO.

1. A caracterização do crime de tráfico prescinde de prova efetiva da mercancia, tendo em vista que o tráfico é considerado crime de ação múltipla, e de conduta variada, bastando para sua tipificação que o agente pratique uma das ações que compõe o tipo penal descrito no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. 2. Neste sentido já decidiu o colendo STJ, \"Desnecessidade de prova da mercancia, diante das diversas condutas previstas no art. 33 da lei de Drogas de rigor a condenação\". (Excerto decisão HC 407242— SP — 2017/0165137—4 — Min. Lautita Vaz.) 3. Dentro deste contexto, e uma vez demonstrado nos autos que o apelante foi surpreendido quanto trazia consigo 1,5 g de drogas análogas a maconha (laudo nº 489/2018), é de rigor a condenação, uma vez que a sua conduta

atraiu a figura típica do art. 33, caput da lei nº. 11.343/06. 4. - Não se falar e inidoneidade das provas dos autos, eis que o testemunho prestado pelo Policial Civil constitui prova válida eis que descreve com segurança a dinâmica dos fatos, desde a denúncia sob tráfico de drogas, até a dinâmica da apreensão do entorpecente em poder do apelado, e não é infirmada por nenhuma outra prova. 5. No tocante ao pedido de desclassificação do delito de trafico, para o delito de uso (art. 28 da LAD), tenho que inviável, mormente porque, como já foi exposto, a conduta de tráfico restou muito bem delineada pelo conjunto de provas dos autos. 6. Ha que se considerar que o fato do réu ser usuário, não afasta por si só o tráfico ilícito de entorpecentes, pois tratam-se de condutas plenamente conciliáveis, ademais, na hipótese a afirmação de que a droga seria apenas para consumo próprio, resta isolada nos autos e é infirmada pelas circunstancias da abordagem, quantidade de drogas, e valores em espécie. (TJTO - Apelação Criminal nº 0013998-47.2019.8.27.0000. Relator: Desembargador Ronaldo Eurípedes)

A meu ver, o conjunto probatório é suficiente e apto a autorizar a condenação das apelantes. Portanto, não há se falar em absolvição. No que diz respeito ao pleito da Apelante CLARICE para que seja aplicada a fração de 2/3, consoante permissivo do § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, visando a redução da pena que lhe fora imposta, sob o argumentando de que o juízo de primeiro grau baseou—se apenas na quantidade da droga apreendida, deixando de apontar outros fatores que pudessem impedir maior redução da reprimenda, este não merece prosperar. Ao reconhecer a figura do tráfico privilegiado, o juízo sentenciante discorreu:

"Aplico o disposto no artigo 33, \S 4° , da Lei 11.343/06, em face ser a ré primária, portadora de bons antecedentes e não existirem evidências de que a ré se dedica a atividades criminosas. Contudo, em razão da enorme quantidade de droga, além da diversidade, o que denota maior reprovação na conduta, reduzo a pena no mínimo legal previsto, qual seja, 1/6 (um sexto)."

Conforme é cediço, o reconhecimento desse benefício autoriza a redução da pena de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, para a aplicação dessa causa especial de diminuição, o legislador destacou apenas os pressupostos para sua incidência, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração. Assim, para se determinar o grau de redução, a doutrina e a jurisprudência firmaram que, em razão da ausência de previsão de indicativos, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e, de forma especial, o contido no artigo 42 da Lei 11.343/2006, ou seja, a natureza e a quantidade do entorpecente.

Na espécie, portanto, a expressiva quantidade de droga apreendida — 12 embrulhos contendo crack, com massa líquida total de 1,945 kg; 2 porções grandes e 1 porção pequena de maconha, com massa líquida total de 860 gramas e 1 porção de cocaína, com massa líquida de 98,1 gramas —, além dos apetrechos (celulares, balança de prisão e dinheiro em espécie) relacionados ao exercício habitual da atividade criminosa, justificam, suficientemente, a diminuição da pena na fração de 1/6. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PENA AQUÉM DO MÍNINO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ E TEMAS 190/STJ E 158/STF TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/6 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não merece acolhida o pleito de absolvição da recorrente, pois, ao contrário do que tenta impingir a defesa, verifica-se que as provas dos autos não deixam margem de dúvidas quanto ao crime de tráfico de drogas praticado, cuja materialidade e a autoria delitivas restaram indiscutivelmente comprovadas nos autos. 2. Diante dos óbices previstos na Súmula 231/STJ e nos Temas 190 do STJ e 158 do STF, a existência de atenuantes não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal previsto para o tipo na segunda fase da dosimetria. 3. Pertinente à causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), a adoção da fração em 1/6 atende, de forma satisfatória, aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, principalmente considerando a quantidade de droga apreendida. 4. Recurso improvido. (TJTO — Apelação Criminal 0020605-03.2020.8.27.2729, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 09/11/2021)

Quanto ao pedido de exclusão da pena de multa, feito pela Apelante ROSANA, este não merece provimento.

É consabido que a multa é uma sanção de caráter penal e sua conversão ou a sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a alegação de hipossuficiência não afasta a imposição da pena de multa. No mesmo sentido este Tribunal já decidiu:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA BRANCA. APREENSÃO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. CRITÉRIO ADEQUADO. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBLIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O depoimento da vítima, tanto durante o inquérito quanto em juízo, evidencia com robustez a utilização de uma faca no cometimento do delito, sendo, inclusive, desnecessária a sua apreensão para configurar a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal. 2. O magistrado a quo obedeceu fielmente aos critérios de individualização da pena preconizados pela doutrina e pelos Tribunais pátrios, quantificando proporcionalmente as circunstâncias judiciais e acrescentando, em decorrência de cada uma das que considerou desfavorável, exatos 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas em abstrato ao crime imputado ao recorrente. 3. Nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 4. Recurso NÃO PROVIDO." (TJTO - Apelação Criminal 0005598-19.2020.8.27.2713, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 25/05/2021)

Por fim, no que tange ao pedido de desclassificação para delito previsto no artigo 28 da Lei n° 11.343/06, feito pela Apelante ROSANA, este também não merece acolhimento.

É certo que a tese defensiva desclassificatória deverá passar, necessariamente, pela análise do parágrafo 2º do art. 28, da Lei de Drogas, in verbis: "Para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente."

Ocorre que, no caso em tela, não foi verificada a presença de todos estes

requisitos, assim como a defesa técnica também não logrou apresentar dados a corroborá-la, tais como documentos médicos que comprovassem a utilização costumeira por parte da Apelante.

Nesse contexto, cumpre salientar também, que a alegação da Apelante de ser usuária de drogas não teria o condão de descaracterizar a imputação de ser traficante, vez que é bastante comum que o (a) agente ostente as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício. Por conseguinte, é perfeitamente possível, não havendo vedação legal nesse sentido, a condenação penal pelo crime de tráfico quando o (a) agente é também usuário de drogas.

Nesse sentido também é o posicionamento do Tribunal de Justiça Tocantinense:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. OBSERVÂNCIA PELA MAGISTRADA. RAZOABILIDADE. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1-Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostrase correta a condenação da acusada. 2- A simples alegação de dependência química não elide o crime de tráfico, pois são delitos que na maioria das vezes coexistem. Não restando caracterizado que a droga apreendida era para consumo pessoal, mas para mercancia, resta juridicamente impossível a desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº. 11.343/06. 3- O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há seguer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar a acusada. 4- Afasta-se a redução da pena ao mínimo legal se a incidência da causa de diminuição, pelo tráfico privilegiado, foi devidamente analisada pela magistrada, sobretudo, ante a quantidade e variedade da droga apreendida. 5- Deve ser mantido o regime inicial fixado quando observados pelo juízo a quo as diretrizes dos artigos 33 e 59 do Código Penal, e a orientação do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. 6- Apelação criminal conhecida e não provida. (grifo nosso) (AP 00068910420198272731 — Rel. Juiz convocado José Ribamar Mendes Júnior, 2ª Câmara Criminal, Julgado em 1º/09/2020) O conjunto probatório carreado aos autos é robusto, estando a revelar que a conduta da Apelante se subsume, perfeitamente, à previsão legal contida na sentença, impondo-se sua confirmação pela prática de tal delito. Assim, a sentença condenatória deve ser mantida nos seus exatos termos. Pelo exposto, voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça para conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 493689v3 e do código CRC c38af996. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 22/3/2022, às 15:56:6

493689 .V3

Documento: 493690

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002775-87.2021.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: CLARICE LOPES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA (OAB SP401886)

ADVOGADO: MAGNA GOMES BARROS (OAB TO006818)

APELANTE: ROSANA CARVALHO CASTRO (RÉU)

ADVOGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (OAB T0006453)

ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB T0005574)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS UTILIZADOS COMO MEIO DE PROVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO QUANTO À APELANTE CLARICE. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO PRÓPRIO EM RELAÇÃO À APELANTE ROSANA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1 — O entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou—se no

sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial.

- 2 Preliminar rejeitada.
- 3 A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial de Constatação de Substância Entorpecente, depoimento das testemunhas arroladas, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, bem como demais documentos e elementos de provas carreados aos autos.
- 4 Os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante mostram—se coerentes e harmônicos, tanto na fase préprocessual, quanto em juízo, tendo demonstrado de forma satisfatória a ocorrência do crime em tela.
- 5 A jurisprudência é pacífica no sentido de que o testemunho prestado por policial constitui prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre no presente caso.
- 6 É pacífico na doutrina e na jurisprudência que para a configuração do crime de tráfico, basta a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo suficiente para caracterizar a prática do delito que o (a) agente tenha a posse ou guarda da droga, e que fique comprovada sua destinação comercial, o que restou confirmado no caso em análise em face aos indícios e circunstâncias demonstradas nos autos, autorizando a condenação das apelantes, não havendo se falar em absolvição.
- 7 Não merece prosperar o pleito da Apelante CLARICE, para que seja aplicada a fração de 2/3, consoante permissivo do \S 4° do artigo 33, da Lei n° 11.343/06, sob o argumentando de que o juízo de primeiro grau baseou—se apenas na quantidade da droga apreendida, deixando de apontar outros fatores que pudessem impedir maior redução da reprimenda.
- 8 Como é cediço, o reconhecimento desse benefício autoriza a redução da pena de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, para a aplicação dessa causa especial de diminuição, o legislador destacou apenas os pressupostos para sua incidência, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração. Assim, para se determinar o grau de redução, a doutrina e a jurisprudência firmaram que, em razão da ausência de previsão de indicativos, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e, de forma especial, o contido no artigo 42 da Lei 11.343/2006, ou seja, a natureza e a quantidade do entorpecente.
- 9 Na espécie, portanto, a expressiva quantidade de droga apreendida 12 embrulhos contendo crack, com massa líquida total de 1,945 kg; 2 porções grandes e 1 porção pequena de MACONHA, com massa líquida total de 860 gramas e 1 porção de COCAÍNA, com massa líquida de 98,1 gramas —, além dos apetrechos (celulares, balança de prisão e dinheiro em espécie) relacionados ao exercício habitual da atividade criminosa, justificam, suficientemente, a diminuição da pena na fração de 1/6.
- 10 Não merece provimento o pedido de exclusão da pena de multa, feito pela Apelante ROSANA. Nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do

preceito secundário do tipo penal incriminador.

11 — No que tange ao pedido de desclassificação para delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, feito pela Apelante ROSANA, este também não merece acolhimento. É certo que a tese defensiva desclassificatória deverá passar, necessariamente, pela análise do parágrafo 2º do art. 28, da Lei de Drogas, in verbis: "Para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente." No caso em tela, não foi verificada a presença de todos estes requisitos, assim como a defesa técnica também não logrou apresentar dados a corroborá—la, tais como documentos médicos que comprovassem a utilização costumeira por parte da Apelante.

12 — A simples alegação da Apelante de ser usuária de drogas não tem o condão de descaracterizar a imputação de ser traficante, vez que é bastante comum que o (a) agente ostente as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício. Por conseguinte, é perfeitamente possível, não havendo vedação legal nesse sentido, a condenação penal pelo crime de tráfico quando o (a) agente é também usuário de drogas.
13 — O conjunto probatório carreado aos autos é robusto, estando a revelar que a conduta da Apelante se subsume, perfeitamente, à previsão legal contida na sentença, impondo—se sua confirmação pela prática de tal delito.

14 — Sentença condenatória mantida nos seus exatos termos. ACÓRDÃO

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO para manter incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Exmo (s). Srs. Juízes EDIMAR DE PAULA e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE. Palmas, 15 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 493690v5 e do código CRC 8df0ff42. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 23/3/2022, às 15:36:28

0002775-87.2021.8.27.2729

493690 .V5

Documento: 482216

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002775-87.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002775-87.2021.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: CLARICE LOPES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA (OAB SP401886)

ADVOGADO: MAGNA GOMES BARROS (OAB TO006818)

APELANTE: ROSANA CARVALHO CASTRO (RÉU)

ADVOGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (OAB T0006453)

ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB TO005574)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

RELATÓRIO

Em exame, APELAÇÕES CRIMINAIS, interpostas por CLARICE LOPES DOS SANTOS e ROSANA CARVALHO CASTRO, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 0002775-87.2021.8.27.2729.

Infere—se da sentença recorrida que as apelantes CLARICE LOPES DOS SANTOS e ROSANA CARVALHO CASTRO FORAM CONDENADAS à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 416 (quatrocentos e dezesseis) dias—multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.340/06, em regime inicial aberto, com direito a

recorrer em liberdade. As penas aplicadas foram substituídas por duas restritivas de direito consistentes no pagamento de prestação de serviços à comunidade pelo tempo de duração da pena e mais comparecimento mensal à CEPEMA para justificar as suas atividades.

Ressai das alegações sustentadas pela apelante CLARICE LOPES DOS SANTOS a pretensão de reforma da sentença condenatória, consubstanciada: I) preliminarmente, a necessidade de reconhecimento da ilegalidade das provas já que realizadas ao arrepio e em afronta aos princípios constitucionais da inviolabilidade do domicílio e da intimidade da apelante, e II) subsidiariamente, que seja atribuído novo redutor da pena, consoante permissivo do § 4º do art. 33, da Lei 11343/2006, pelo que julgamos correto a fixação de 2/3 (dois terços), e com o novo redutor, seja fixada a pena levando—se em consideração a detração.

Por seu turno, a apelante ROSANA CARVALHO CASTRO alega as teses de: I) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas de forma ilícita, em desconformidade legal, do artigo 5º, XI da Constituição Federal, para que a ré seja absolvida nos termos 386 do CPP; II) Necessidade de reforma da sentença condenatória no que pertine à pena de multa, antes as parcas condições financeiras afetas à apelante, e III) subsidiariamente, caso se entenda que ocorreu a posse da substância entorpecente pela ré e como não há provas do comércio, que seja o delito do artigo 33 caput, da Lei 11.343/06, desclassificado para o do art. 28 da Lei 11.343/06, com a aplicação das penas previstas.

Em sede de contrarrazões, a Promotoria de Justiça pugnou pelo não provimento dos recursos apresentados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, eis que evidenciada a autoria e a materialidade da imputação do crime de tráfico de drogas às apelantes, mantendo—se incólume a sentença vergastada. É o relatório que encaminho à revisão.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 482216v2 e do código CRC 20d6fcac. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 22/2/2022, às 15:27:50

0002775-87.2021.8.27.2729

482216 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002775-87.2021.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

APELANTE: CLARICE LOPES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA (OAB SP401886)

ADVOGADO: MAGNA GOMES BARROS (OAB T0006818)

APELANTE: ROSANA CARVALHO CASTRO (RÉU)

ADVOGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (OAB T0006453)

ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB T0005574)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA VERGASTADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária